

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO INTERNACIONAL I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Francielle Benini Agne Tybusch; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-799-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

É com alegria que apresentamos este livro que reúne as contribuições de renomados especialistas no campo do Direito Internacional, destacando-se como um reflexo do comprometimento com a pesquisa de ponta e o debate acadêmico aprofundado.

Os capítulos que compõem esta obra surgiram a partir das apresentações realizadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional I, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA). Cada autor empreendeu um profundo exame das questões jurídicas que permeiam nossa sociedade, desvendando as nuances que envolvem a interseção do direito material e processual, no âmbito internacional, e as implicações práticas que ecoam em nossa realidade.

Os temas abordados neste livro abrangem uma ampla gama de questões relevantes no cenário jurídico contemporâneo. Desde a discussão da revalidação simplificada de diplomas de médicos formados em instituições do Arco-Sul, até as reflexões sobre a paradiplomacia notarial e registral no contexto do Direito Internacional. Passando pela análise das questões envolvendo direitos humanos, tráfico de pessoas, integração educacional no Mercosul, pluralismo jurídico e a emergência de um novo fenômeno global na concorrência de normatividades. Os autores também exploram o desrespeito aos direitos humanos no sistema internacional, a inoperância do órgão de apelação da OMC, o sequestro internacional de crianças pelos pais, a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais, o regime internacional das mudanças climáticas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sob a ótica do direito marítimo em relação à CNUDM e ao regime internacional de mudanças climáticas.

Em específico, os capítulos que compreende a obra são os seguintes:

1. A garantia do Direito à saúde: uma análise da revalidação simplificada para o exercício da medicina em território nacional de médicos formados em instituições do Arco-Sul.

2. A paradiplomacia na atividade notarial e registral: a garantia dos direitos de cidadania e a extrajudicialização no Brasil a partir do Direito Internacional.
3. Análise sobre Direitos Humanos e sistemas de proteção: o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social.
4. Aspectos transnacionais e transnormativos do Tribunal do Júri e o Direito Comparado.
5. Avanços e desafios da integração educacional no MERCOSUL: uma análise do financiamento à luz da agenda 2030.
6. Concorrência de normatividades: a emergência de um novo fenômeno global.
7. Estudo amostral sobre o processo de integração entre Brasil e Argentina. Levantamento exploratório quantitativo sobre a percepção das identidades e interesses na integração regional.
8. Navegando na complexidade do pluralismo jurídico: a dinâmica entre legislação, normas técnicas e gerenciais.
9. Novas perspectivas do Constitucional Global: a Constituição da Terra.
10. O desrespeito aos Direitos Humanos no sistema internacional: existe algum atrelamento com a violência?
11. O sistema de solução de controvérsias da OMC: atual inoperância do órgão de apelação à luz de seu contexto histórico.
12. Por uma justiça universal em casos envolvendo o sequestro internacional de crianças pelos pais.
13. Refugiados ambientais: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados.
14. Regime internacional das mudanças climáticas, objetivos do desenvolvimento sustentável e necessidade de inclusão da ideia de vulnerabilidade.

15. Uma análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sobre a ótica do Direito Marítimo a CNUDM e o regime internacional de mudança climática.

Cada capítulo revela uma perspicaz exploração dos desafios jurídicos contemporâneos, promovendo uma compreensão mais profunda e uma análise crítica das complexidades do sistema legal global. Ao compartilhar essas contribuições, esperamos fomentar discussões, reflexões e aprofundamento do conhecimento, influenciando positivamente a evolução do direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Boa leitura!

Profa Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - professor visitante do PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

**ASPECTOS TRANSNACIONAIS E TRANSNORMATIVOS DO TRIBUNAL DO
JÚRI E O DIREITO COMPARADO**
**TRANSNATIONAL AND TRANSNORMATIVE ASPECTS OF JURY COURT AND
COMPARATIVE LAW**

Timóteo Ágabo Pacheco de Almeida ¹

Resumo

Poucas instituições possuem uma riqueza histórico-conceitual tão significativa quanto o Tribunal do Júri. De fato, o instituto, cujo surgimento é datado de séculos atrás, suportou múltiplos ataques de regimes ditatoriais para, otimizando seus institutos com o Direito Comparado e com o pluralismo jurídico transnormativo, evoluir e marcar presença nas mais distintas realidades jurídicas globais. Outra evidência da relevância temática se denota da sua previsão nos variados textos constitucionais ao redor do mundo. Desse modo, o presente trabalho buscou, no âmago dos seus objetivos, traçar uma abordagem crítica sobre a instituição do Júri, analisando-o sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Comparado. De igual forma, realizado um exame histórico e social, quanto a seus fundamentos e princípios, foi abordada, em breves linhas, a possibilidade de sintonia entre o instituto e o movimento transconstitucional, tão destacado nos tempos modernos, inclusive questionando-se sobre um equivalente àquele em âmbito supranacional. Após, foi dado especial enfoque a abordagem comparada do Júri, entre as principais ordens jurídicas do sistema Civil Law, ressaltando as relevantes características, as distinções e as semelhanças peculiares à Corte Popular, bem como enfatizando suas variações estruturais. Para tais propósitos, a metodologia abarcou os métodos dedutivo, hermenêutico, dialético e hipotético-dedutivo, com ampla pesquisa bibliográfica. Ao fim, estabeleceu-se uma breve conclusão sobre a temática exposta, de modo a inter-relacionar o instituto aos caros ideais de democracia participativa e da transnormatividade, expondo possíveis melhorias ao seu regramento à luz da análise comparativa e dos princípios internacionais e supranacionais.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Direito comparado, Direito internacional, Transnormatividade, Corte d'assise

Abstract/Resumen/Résumé

Few institutions have such a significant historical relevance as the Jury's Court. In fact, the institute, whose beginning dates back centuries, has endured multiple attacks from dictatorial regimes to, optimizing its institutes with the Comparative Law and the transnormative legal pluralism, evolve and be present in the most different global legal realities. Another evidence of the thematic importance is denoted by its prediction in the various constitutional texts

around the world. Thus, the present work sought, in its objectives, to outline a critical

¹ Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas. Especialista em Ciências Penais e Direito Constitucional. Promotor de Justiça.

approach about the institution of the Jury, analyzing it from the perspective of International Law and Comparative Law. Likewise, after carrying out a historical and social examination, as to its foundations and principles, the possibility of harmony between the institute and the transconstitutional movement, so prominent in modern times, was briefly addressed, including questioning about a equivalent to that at the supranational level. Afterwards, special focus was given to the Jury's comparative approach, among the main legal orders of the Civil Law system, highlighting the relevant characteristics, distinctions and peculiar similarities to the People's Court, as well as emphasizing its structural variations. For such purposes, the methodology covered the deductive, hermeneutic, dialectical and hypothetical-deductive methods, with extensive bibliographical research. At the end, a brief conclusion was established on the subject exposed, in order to interrelate the institute to the cherished ideals of participatory democracy and transnormativity, exposing possible improvements to its regulation in the light of comparative analysis and international and supranational principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Comparative law, International law, Transnormativity, Corte d'assise

INTRODUÇÃO

Instituto jurídico de resistência. Não é essa a definição exata do Tribunal do Júri, mas tampouco foge o ideário das suas principais marcas históricas. Como será abaixo analisado, no decorrer da sua evolução cronológica, a Corte de Sentença surgiu do íntimo anseio popular de que, a fim de coibir excessos e julgamentos arbitrários de corruptas autoridades estatais, os cidadãos pudessem ser julgados por seus pares, seus iguais, em busca de uma decisão justa, adequada e proporcional ao direito eventualmente lesado.

Com o passar dos séculos, o instituto previsto na Magna Carta inglesa de 1215, ganhou forma, foi internalizado em diversos ordenamentos jurídicos pátrios, teve sua forma moderna insculpida pelo ordenamento jurídico francês, novamente foi atualizado pelo regramento germânico para a sua composição mista ou escabinada e, por fim, assumiu *status* de direito e garantia fundamental nos textos constitucionais ao redor do globo terrestre, exatamente como estabelece o art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mesmo diante dos recentes toques do constitucionalismo globalizado, processo influenciador do nascente transconstitucionalismo, o Júri continua a se apresentar como alternativa jurisdicional adequada e salutar para julgar certas condutas.

Porém, é apenas sob a ótica transnormativa do Direito Internacional e transnacional do Direito Comparado que as nuances do instituto se mostram evidentes. Nesse contexto, esta obra objetivará versar inicialmente sobre a evolução de tais aspectos, culminando com um breve estudo do surgimento do transconstitucionalismo em suas variadas facetas.

Colocado o terreno jurídico para análise do instituto, o Conselho de Sentença será abordado sob a ótica contemporânea, realçando-se os prismas supranacional e comparado. Nesta última, dois regramentos jurídicos serão especialmente tratados, quais sejam, a *Corte d'Assise* italiana e a *Cour d'Assise* francesa. Tal escolha, apesar do inquestionável protagonismo do Júri em regimes anglo-saxões – como o britânico e o estadunidense –, deuse pelas fáticas semelhanças entre as principais ordens jurídicas *Civil Law*, inclusive nas esferas processual penal e internacional pública.

Nesse mesmo trilhar, a metodologia abarcará os métodos dedutivo, hermenêutico, dialético e hipotético-dedutivo. Quanto aos meios e fins, a pesquisa será bibliográfica, quantitativa e qualitativa. Por fim, conceitos, fatos descritivos, argumentos dialéticos e conclusões finais tangenciarão o mesmo ponto: a necessidade de reconhecimento constitucional do Júri, a possibilidade de sua abrangência em nível supranacional e os ótimos frutos obtidos pela abordagem comparativa, quanto a seus atributos e qualidades.

1. O DIREITO COMPARADO E O TRANSCONSTITUCIONALISMO

No decorrer do último século, a análise do Direito Comparado ganhou espaço nos grandes salões doutrinários. Um dos variados efeitos da globalização mundial se deu justamente com a “importação e exportação” de estudos, ideias e institutos jurídicos entre diversos e variados ordenamentos jurídicos pátrios.

Nesse berço mundializado e de fortes traços cosmopolitas, a ciência jurídica se viu instigada a analisar comparativamente, sob o viés epistemológico, as semelhanças e diferenças dos diversos ordenamentos jurídicos globais, a fim de encontrar novas respostas a problemas que despontavam. Por óbvio, o aludido estudo não prescindiu do manuseio concomitante das óticas interdisciplinares, com a Sociologia Jurídica e a Filosofia Jurídica.

Na atividade legislativa, o Direito Comparado possui seus mais fortes e longínquos exemplos. Com o passar do tempo, a atividade legiferante passou a adotar – não apenas no Brasil, mas em escala global – a cientificidade da comparação jurídica entre regramentos constitucionais e legais distintos, como verdadeira técnica de formulação e elaboração normativa. O progresso, todavia, não ocorreu sem que fossem cometidas falhas no percurso, como será *infra* delineado.

Quanto à seara doutrinária, José Canotilho trata o Direito Comparado como método, o qual, em cenários de crise do constitucionalismo e de “relativismo do estatismo nacional” (Häberle, 2003, p.128), permite que um prisma expoente seja propriamente abordado: o Estado constitucional cultural. Este, munindo-se do Direito Comparado, otimiza o diálogo de fontes e possibilita a comunicação entre distintas Constituições e legislações nacionais, com a finalidade de se obterem novas e satisfatórias soluções (Canotilho, 2003, p. 1.435).

No âmbito jurisprudencial não é diferente. Não raras vezes as Cortes constitucionais utilizaram construções jurídicas comparativas na *ratio decidendi* de emblemáticos casos. De fato, instrumentalizado de forma correta, o Direito Comparado fornece técnicas de hermenêutica e de análise normativa hábeis à obtenção de novas respostas às problemáticas ofertadas no caso concreto; algumas destas, ressalta-se, até colidentes com entendimentos anteriores ou, em algum grau, possuidoras de significativas distinções em relação àqueles.

Não por menos, é na análise comparativa que rotineiramente são extraídas hipóteses de (a) *distinguishing* (ou *distinguish*), os quais sobressaem, no campo decisório jurisdicional, quando há “distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma”, ocorrendo por não haver “coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente”, ou, ainda, “a despeito de existir

uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente” (Didier, 2013, p. 454); ou, ainda, de (b) *overruling*, tida como uma “técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”, de modo que “o próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*. Assemelha-se à revogação de uma lei por outra” (Didier, 2013, p. 456). Em ambas as modalidades, o Direito Comparado é capaz de emprestar o filtro a ser utilizado sob a análise de paradigmas e precedentes no caso concreto.

No cerne histórico, Gustavo Cardoso aponta que a premissa transnacional do Direito Comparado foi concebida com a pretensão de impingir ao estudo do fenômeno jurídico comparado um caráter científico, permitindo que os juriconsultos se ocupassem do direito comparado, de modo apropriado (Cardoso, 2010, p. 01). Não se trata, portanto, de mera releitura ou célere diferenciação de pontos entre as leis locais e a “legislação comparada” (Maximiliano, 2003, p. 109). Em termos práticos, o próprio método utilizado na atividade comparativa deve ser fruto de minucioso estudo, a fim de inibir que, por exemplo, institutos sejam internalizados de forma inapropriada ou mesmo incompatível.

Como consequência, emana um “Direito Global”, composto pela complexidade de regramentos distintos e fincado no estudo, pela análise comparativa, das virtudes de cada um destes, mormente no campo dos imperativos categóricos, como é o caso, *verbi gratia*, dos elementos jurídicos relacionados à dignidade humana (Kant, 2007, p. 46). A sinergia presente no exame em voga, que finda por acentuar um relacionamento jurídico e intercultural entre diversos países, possui um viés até mesmo metalinguístico, destacado no que classicamente se expressa como a “comparação do comparável” (Gutteridge, 1953, p. 102), ou seja, o estudo comparativo dos próprios filtros do Direito Comparado.

Sobre tal esteio, há de se ressaltar, ainda, o protagonismo exercido pela ramificação do transconstitucionalismo, o qual, orbitando a constante ideia comparativa, permeou os mais diversos setores, com seu diálogo de fontes constitucionais distintas. Assim o faz, incluindo áreas interdisciplinares e munindo-se de metodologias próprias para objetivamente analisar o vasto leque de cartas constitucionais e ordenamentos jurídicos no âmbito mundial.

Ademais, também no bojo do transconstitucionalismo são estudados os liames entre institutos comuns e basilares dos regimes e ordenamentos jurídicos nacionais, tais como as chamadas espécies legislativas; os remédios constitucionais; os direitos e garantias fundamentais; as competências federativas; o controle de constitucionalidade; os órgãos e poderes governamentais; bem como as instituições e premissas mais caras ao Estado, como, *esempli gratia*, no caso do Tribunal do Júri, que será abaixo analisado.

O especial destaque destinado ao tema repousa nas finalidades do próprio constitucionalismo. Sobre tais finalidades, Anderson Teixeira, após explanar a categorização de Maurizio Fioravanti, resume que se tratam de sucintamente três principais, quais sejam, (a) limitação do poder de *imperium*, (b) expressão dos interesses, bens e direitos da comunidade política, e (c) integração da população nos processos deliberativos (Teixeira, 2016, p. 154).

Mas logo se demanda: o poder de *imperium* não possuiria atributos vinculados à excludente soberania estatal? A ideia de comunidade política não seria adstrita aos limites geográficos nacionais? O processo deliberativo, mormente na esfera legislativa, também não seria marca do direito interno? Como, então, idealizar o transconstitucionalismo, de modo a permitir que institutos jurídicos, como o Júri, possuam uma ótica comum supranacional, especialmente em relação a culturas tão distintas? É o que se passa a expor.

1.1 A ANÁLISE CRÍTICA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

De pronto, nota-se a multiplicidade de nomenclatura imputada ao ideário. A doutrina cita vários sinônimos na sua definição, como constitucionalismo global, constitucionalismo transnacional, transconstitucionalismo (Neves, 2009, p. 15) etc. A variedade, contudo, não afeta significativamente a definição do instituto, apenas buscando realçar distintamente a ênfase dada, seja sobre o elemento constitucional, seja sobre o fator da transnacionalidade.

No aspecto semântico, também é notória a riqueza de atributos que o ideário carrega consigo. Quanto a este, Anderson Teixeira conceitua o constitucionalismo transnacional nos seguintes termos:

O constitucionalismo transnacional pode ser concebido, em termos gerais, como um processo global de afirmação da ubiquidade da existência humana como um bem em si, independentemente de concessões de direitos ou atribuições de sentido/significado estatais, que demanda reconhecimento de direitos não mais vinculados apenas a um Estado nacional específico e que termina redefinindo os objetivos finalísticos do próprio Estado, pois pressiona rumo a integração política internacional e promove, por um lado, diversas esferas transversais de normatividade, enquanto que, por outro, reforça o papel do Estado na proteção interna dos direitos individuais, na afirmação dos direitos culturais e na instrumentalização das políticas globais. (Teixeira, 2016, p. 159)

O cenário globalizado estimulou que o fenômeno jurídico ganhasse vida e forma, pela nova roupagem dada ao direito internacional público. Na sua linha clássica, o mesmo “não se prestava a influenciar diretamente o direito interno nem cobrar do Estado soberano

alguma medida a ser tomada dentro do seu território” (Soliano, 2016, p. 48). Logo, até pouco tempo atrás, os ramos dos direitos interno e internacional não visavam se comunicar, caminhando o máximo possível – e propositalmente – em trilhas paralelas e independentes.

O ponto de inflexão se deu justamente no cerne dos direitos humanos. Foram o imperativo da dignidade da pessoa humana e a necessidade de respeito supranacional aos direitos fundamentais que exigiram que o sistema internacional passasse a influenciar nos ordenamentos estatais de forma mais intensa. Diversos incidentes globais, a começar pelos alarmantes eventos do regime totalitarista nazista, demonstraram que pensar nos direitos humanos sob uma ótica comparada e supranacional era inevitável.

De forma ainda mais recente, a globalização precipitou a evolução da premissa, exigindo uma complexidade na resolução de demandas nunca antes vista. Com razão, pelo fato de se apresentar como um fenômeno capaz de produzir uma aproximação intercultural nunca antes vista, a globalização é hoje um dos conceitos mais problemáticos no universo acadêmico, demandando que o direito acompanhe os passos da modernidade e busque mitigar diversos dos seus institutos diante da inadequação prática dos mesmos.

Vitor Soliano ainda apresenta como causas do constitucionalismo transnacional a presença do multiculturalismo mundial, do pluralismo moral e das múltiplas possibilidades de interação – como é o forte exemplo da rede mundial de computadores. O jurista, após explicar as origens do estudo desde a Segunda Guerra Mundial e seus regimes totalitários alemão e italiano, cita três grandes desafios principais do transconstitucionalismo, a saber, (a) a responsabilidade pelos atos decisórios no modelo transconstitucional, uma vez que tendem à despersonalização dos órgãos decisórios; (b) o paradoxo democrático, haja vista que a participação democrática finda por ser ainda mais reduzida no âmbito não estatal, e; (c) o dilema do próprio Estado de Direito, o qual tem suas bases enfraquecidas pela maior distância entre a tomada de decisões e os destinatários de tais normas (Soliano, 2016, p. 76)

De fato, a promoção e defesa dos direitos humanos demandou a evolução dos alicerces jurídicos internacionais, mesmo nos sistemas mais hodiernos (Ramos, 2016, p. 255). Nesse diapasão, os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (SIDH) estabeleceram princípios e diretrizes supranacionais – como a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação dos povos –; originaram órgãos permanentes e personalizados de atuação supranacional – como as Comissões e Cortes de Direitos Humanos das Américas, da Europa e da África –; encorajaram a participação popular democrática pela realização de diversas audiências públicas, dentre outras medidas. Assim, mantiveram-se muito mais próximos do

caso concreto e dos destinatários das normas do que os demais órgãos onusianos, de modo a responsabilizar Estados-partes, sem, contudo, afetar sua soberania de atuação.

Todavia, não há como se negar que o relativismo cultural e geopolítico ainda hoje apresenta imbrólios pendentes de resolução pelo transconstitucionalismo. Isso ocorre porque o constitucionalismo transnacional não é compatível com uma versão centralizada de poder (Teixeira, 2016, p. 154), ainda presente em diversas partes. As suas definições são mais universais e menos estatais, relacionando o desenvolvimento de um transconstitucionalismo, impreterivelmente, à existência e reconhecimento de uma democracia transnacional. Assim, caso ausente esta última, fundamento que é, restará também inexistente o primeiro.

Também se faz evidente a percepção que, se originalmente a Constituição nacional havia por maior finalidade limitar internamente o poder estatal, a sua versão transnacional carrega como uma de suas características a limitação parcial das competências do Estado, não apenas interno, como também externamente. Procede dessa forma, ao transferir para a esfera internacional ou supranacional prerrogativas que envolvem funções ditas essenciais.

Outra forma de atuação do transconstitucionalismo se dá pela universalização dos bens e interesses da comunidade política internacional, por meio de conceitos cosmopolitas defendidos por Kant, Kelsen, Habermas e tantos outros. Esse ponto exigiu até mesmo uma nomenclatura, voltada à definição dos “bens públicos internacionais”, também chamados de “bens comuns globais” (Bosselmann, 2019, p. 75) ou “bens públicos mundiais” (Saldanha, Morais e Vieira, 2013, p. 459). No bojo de tais elementos, podem ser exemplificados a tutela do meio ambiente, o combate ao terrorismo e à violência, a bioética, a busca pela paz, a autodeterminação dos povos, a regulação de novas tecnologias, dentre tantos outros exemplos.

Por fim, a integração da população e da sociedade civil nos processos deliberativos se apresenta como o último obstáculo à procedimentalização do transconstitucionalismo. Esse fator abrange um leque de variedades resolutórias colidentes nos planos nacionais, contrapondo regimes democráticos e Estados autoritários e delineando regras de capacidade eleitoral, direitos de transparência, ações populares e, como *infra* exposto, a participação democrática da população no Júri. A promoção e o debate das esferas transversais de normatividade são a pedra de toque do transconstitucionalismo. Essa conclusão se nota na ótica de cidadania planetária, defendida no cosmopolitismo kantiano (Saldanha, 2018, p. 20).

A par disso, como sugestiva “prova de fogo” ao ideário, o estudo do Júri no Direito Comparado evidencia, no cerne do multiculturalismo e do relativismo normativo, todos os benefícios – sem prejuízo de eventuais entraves e críticas – que a teoria possa destinar ao direito contemporâneo.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI – DAS ORIGENS À ATUALIDADE

O marco histórico fundamental do tribunal do Júri não é pacífico na doutrina clássica. Etimologicamente, tem-se que o termo júri advém do vocábulo inglês *jury*, sendo tal escrita adotada por muito tempo no nosso vernáculo. Em sua origem, o instituto já implicava a formação de um conselho julgador, formado, em regra, por nacionais ou cidadãos comuns¹, que, após serem escolhidos por sorteio, tornavam-se juízes de fato do caso concreto colocado sob suas mãos. Essa configuração até hoje se mantém, feitas suas alterações hodiernas.

Curiosamente, da distinção de poderes tão propagada por Montesquieu, é justamente o Poder Judiciário aquele que, dos três, possui maior dificuldade no quesito da representatividade popular. Isso ocorre também por este sempre buscar resguardar direitos minoritários, gerando a chamada “dificuldade contramajoritária” (Sarmiento e Souza Neto, 2012, p. 23) e eventuais choques com a vontade legislativa – por vezes, inclusive, um fator necessário, como na adoção de medidas vanguardistas, e mesmo impopulares, que assegurem a salvaguarda de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Júri é rememorado como o traço histórico mais democrático presente na esfera do Poder Judiciário, haja vista que, como muito se aduz em plenário, é nele que “o povo observa o povo a julgar o povo”.

Vale lembrar que o instituto não é recente. Suas raízes remetem às primitivas formas de organização, visto que “qualquer que fosse a dúvida levantada nas *tribus* errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores” (Whitaker, 1930, p. 08). Também há quem defenda que o Júri nasceu no areópago dos *helistas* gregos (Araújo e Almeida, 1996, p. 201) ou na *quaestio* romana, apreciada por uma corte que, em certas épocas, requisitava cidadãos romanos da *populus*, os chamados *judices jurati*, para julgarem condutas criminosas de seus pares (Tucci, 1999, p. 16); ou, ainda, na Magna Carta inglesa de 1215 a qual, nos termos do IV Concílio de Latrão, prescreveu, em sua cláusula 39, o direito “*de um homem livre ser julgado por seus pares*”².

Nesta última, doze jurados compunham o Conselho, em referência aos apóstolos reunidos no Dia de Pentecostes, modelo que subsiste até hoje no regramento estadunidense. Entretanto, diversos de seus elementos já foram modificados, a merecer uma melhor análise.

¹ Esses juízes causais também são chamados de jurados leigos, pela ausência de formação jurídica. Nesse trabalho, serão tratados de modo sinônimo os termos Júri e Corpo/Conselho de Sentença.

² Para mais detalhes e curiosidades históricas da origem do Júri, *vide* <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

No Brasil, a primeira previsão do Júri ocorreu na Lei dos crimes de imprensa, de junho de 1822, tendo sua inaugural menção constitucional na Constituição do Império, datada de 25 de março de 1824. Nesse mesmo âmbito constitucional, há de se ressaltar que o Júri jamais foi extinto pelas constituições nacionais – malgrado o silêncio eloquente da omissão de sua previsão na Constituição ditatorial de 1937. Mais do que isso, o instituto foi elevado à garantia fundamental de brasileiros e estrangeiros já na primeira Carta republicana, de 24 de fevereiro de 1891 (Franco, 1950, p. 07).

Atualmente, a Constituição da República (CRFB/88), promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe significativas melhorias jurídicas ao tema. No cerne destas, Timóteo Almeida (2022, p. 129) delinea as marcas constitucionais positivas, enunciando as seguintes principais: (a) a manutenção do Júri como um direito e garantia fundamental (art. 5º, inc. XXXVIII, CRFB/88); (b) a fixação expressa das suas principais balizas: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (incisos I a IV do citado artigo); (c) a preponderância da competência constitucional do Júri, nos casos de conflito positivo de competência contra a justiça especializada militar (art. 125, § 4º, CRFB/88), e; (d) a elevação do Tribunal do Júri ao *status* de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV, CRFB/88), uma garantia constitucional que não pode ser mitigada em seu “núcleo essencial” (Sarmiento e Souza Neto, 2012, p. 39).

No entanto, é no diapasão da abordagem comparativa que o Júri apresenta suas mais acentuadas peculiaridades, como passará a ser visto.

2.1. O JÚRI E SUA ABORDAGEM INTERNACIONALISTA COMPARATIVA

Esclarecido, em breves linhas, o regramento nacional aplicável ao tribunal do Júri, denota-se de vital relevância o retorno à abordagem comparativa do instituto. Como realçado acima, um dos primevos elementos de destaque do Conselho de Sentença é a sintonia com o elemento basilar do transconstitucionalismo, a saber, o fator democrático.

Sem embargo, a doutrina especializada acentua que a “razão de ser” do tribunal do Júri se encontra umbilicalmente ligada à essência democrática, como inegável instituto de perfectibilização, na via judicial, do *system of checks and balances* (sistema de freios e contrapesos), trazendo ao Poder Judiciário a chamada democracia participativa, além do controle popular, outrora apenas presente, e ainda assim em via excepcional, nos âmbitos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. A premissa se impõe, visto que, *in verbis*:

O Tribunal do Júri, a nosso ver, é o baluarte da democracia. Nascido para controlar os desmandos dos governos despóticos, ganhou força soa a égide dos regimes democráticos, experimentou retrocessos quando da instauração de regimes ditatoriais. Governos absolutistas afastam a participação popular, pois os ditadores têm aversão ao júri, que é a expressão da democracia. Os ditadores, que lutam pela centralização do poder, não desejam que a sociedade exerça qualquer forma de controle de seus atos, pois isso significa risco de perda da manipulação e do próprio regime despótico. **E este é o papel do Júri: controlar, mediante o julgamento soberano, os desmandos dos demais poderes.** (Ansanelli Júnior, 2005, ps. 15 e 16 – grifo nosso)

No entanto, a instituição do Júri não é ponto uniforme nos regramentos jurídicos internacionais. Pelo contrário, as multifacetadas esferas jurídicas mais uma vez se evidenciam da análise comparativa. É clara a averiguação de pontos de divergência sobre o instituto, relacionados, *exempli gratia*, à existência do Júri do ordenamento interno, à competência e área de atuação deste, às diferenças entre o tribunal do Júri e o modelo escabinado, à soberania e possibilidade de revisão dos seus veredictos, dentre outros.

Novamente podem ser percebidos os benefícios da minuciosa análise comparada e, encontrados os tópicos de concordância e discordâncias, chega-se a uma possível colmatação das falhas e ajuste a um modelo comparado e, por que não, transconstitucional. Ainda parece soar utópico, na atualidade, falar-se em um tribunal do Júri supranacional, mas a tendência cosmopolita global caminha para essa direção, com o projetado esboço de órgãos, instituições, cidadanias e consciências planetárias (Saldanha, 2018, p. 138).

Estar-se-ia, portanto, diante da possibilidade de um Conselho de Sentença com ampla participação popular nos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, seja no plano onusiano, seja nos prismas regionais. Tal medida mitigaria, inclusive, as críticas às decisões da Corte Internacional de Justiça, acusada de beneficiar interesses políticos de certos países.

Ainda que olvidada a possibilidade imediata de um Júri supranacional, a ferramenta comparativa fornecida pelo Direito Internacional e, mais precisamente, pelo Direito Comparado permite a compreensão dos sistemas jurídicos e, no presente caso, das minúcias sobre o Júri, não mais restrito ao âmbito pátrio e à realidade local, mas de forma conjunta e harmoniosa com as realidades estrangeiras, de modo a propiciar melhorias e permutas de experiências legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Esse pensamento se propaga, inclusive, ao âmbito do transconstitucionalismo, haja vista que a maioria das Cartas Constitucionais, nos países que adotam o Júri ou o similar modelo escabinado, preveem o instituto em seu teor.

Visando frisar as virtudes do filtro comparatista, Edilson Mougenot Bonfim explicita:

O direito comparado fornece para o filósofo o conhecimento de tendências da natureza humana, independentemente da roupagem da ‘nacionalidade’ imposta ao ser vivo. O jurista também recolhe do direito comparado o conhecimento de certo fenômenos jurídicos que possibilitam a enunciação de leis formadoras da ciência do Direito. O direito comparado possibilita ainda um eficaz meio para o enriquecimento ou melhoramento do Direito, do mesmo modo que as línguas, exercendo influência entre si, emprestam nova força à comunicação e integração dos povos. (Bonfim, 1998, p. 151)

Assim, é possível munir-se da ótica internacionalista para associar, no encadeamento lógico, conceitos como transconstitucionalismo, multiculturalismo, tribunal do Júri e Direito Comparado. Também desse liame, tem-se como extrair consequências mais imediatas, como a compreensão de quais elementos poderiam, em tese, ser alterados, acrescentados ou, mesmo, retirados do Júri pátrio, adaptando-o não apenas a um cenário mais contemporâneo, democrático e justo, como também refutando eventuais pontos de incoerência existentes.

Em um plano mais mediato e intergeracional, todavia, o Direito Internacional apresenta portas para múltiplas possíveis direções. À guisa de exemplo, na atualidade, todos os pretórios de direitos humanos atuam com juízes togados e nomeados para instrução e julgamento dos casos *sub judice*, por um determinado período de mandato.

Essa metodologia é seguida tanto na esfera onusiana, como se denota da composição da Corte Internacional de Justiça e de seus quinze juízes (Varella, 2018, p. 482), quanto na seara regional, conforme se destaca dos atuais sete juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Varella, 2018, p. 497). Ao que se questiona: em que horizonte possível, poder-se-ia imaginar um conselho de sentença no plano supranacional? Ainda que limitada sua competência para questões de menor complexidade, não seria essa uma forma supranacional de permitir uma participação popular mais efetiva e democrática também nos SIDH? É com essa e outras salutares inquietações que se passa a explanar o Júri sob o prisma comparado.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

Da análise comparativa, denota-se que o Júri possui um regramento bem distinto a depender do país examinado. Na América do Sul, por exemplo, o tribunal do Júri brasileiro possui uma composição única, não encontrada em nenhum outro país vizinho. Chama a atenção que na realidade jurídica argentina o instituto é historicamente desconhecido, muito embora haja diversas tentativas de sua implantação por projetos de lei em curso, todos alicerçados na previsão dos artigos 24 e 75, incisos 12 e 118, da Constituição da Argentina.

Cenário totalmente oposto se observa na prática forense da principal nação das Américas, os Estados Unidos, que elevaram o Júri à Norma Constitucional, sendo expressamente previsto no art. 13, seção II, § 3º, e no art. 3º seção II, do teor da Constituição Americana, além de ser consagrado nas Quinta, Sexta e Sétima Emendas constitucionais do *Bill of Rights*. O molde mais comum nos entes federativos estadunidenses é o de *trial juries*, plenos compostas por doze jurados leigos. Cada estado possui autonomia legislativa para dispor sobre seus Júris, mas há pontos em comum, como a não exigência de incomunicabilidade e do sigilo das votações e a necessidade de votação unânime, após ampla discussão pelos jurados leigos.

Na África, podem ser enunciados tribunais semelhantes ao nosso Júri, especialmente em países como Argélia, Gabão, Nigéria, dentre outros. Pela significativa influência histórica da colonização europeia, muitos dos ritos previstos nessas nações imitam elementos dos regimes jurídicos do continente europeu.

Neste, o Júri possui uma forte presença em terras britânicas, nas quais o *Petty Jury* é encarregado por apurar, em algumas ou todas as fases processuais, três classes delitivas distintas: (a) os *indictable offences*, que são crimes graves e de maiores penas; (b) os *summary offences*, delitos ditos sumários, que trazem normalmente previsão de penas de multa ou de prisão até seis meses (Arruda, 2012, p. 39), e; (c) *either way offences* – delitos intermediários, que são dispostos doutrinariamente entre as duas classes anteriores.

Por outro lado, há países sem qualquer previsão legal do Júri, como a Holanda. Mas na maioria das demais nações, inclusive nas de maior protagonismo no sistema *Civil Law*, instituiu-se a figura dos escabinados ou tribunais mistos. Estes são, “em breves termos, júris de composição mista, nos quais atuam conjuntamente juízes leigos e magistrados de carreira, compondo a Corte de Sentença e decidindo, juntos, sobre a culpabilidade do acusado” (Almeida, 2022, p. 130). Essas cortes-mistas (*mixed-courts*) surgiram na Alemanha, sendo ‘exportados’ e adaptados para a maioria dos ordenamentos legais da Europa Continental, conforme se destaca dos regramentos legais da Rússia, Suíça, Bulgária, Bélgica, Romênia, Polônia, Dinamarca etc.

Contudo, também ainda há muitos sistemas com jurados não togados na composição exclusiva do conselho, tal como ocorre no Brasil. Exemplos se destacam na Áustria, na Grécia, na Noruega e, para outros continentes, no Canadá, na Nova Zelândia e na Austrália.

Porém, alguns regramentos normativos requerem especial atenção. Para tal, analisar-

se-ão, realizado o devido corte epistemológico, duas das principais e mais influenciadoras escolas jurídicas mundiais, especialmente na seara penal, quais sejam: a *escol* italiana e a francesa. A escolha destas se dá pela similaridade com o sistema *Civil Law* presente no Brasil, bem como pela menor resistência à aceitação de elementos transconstitucionais e cosmopolitas – tradicionalmente, países de *Common Law* apresentam maior resistência nacionalista a uma abordagem holística e supranacional do Direito.

É óbvio que o estudo das minúcias de todos os ordenamentos jurídicos europeus traria um encargo não suportável nesta pesquisa, escolhendo-se traçar linhas de Direito Internacional e de Direito Comparado somente com aquelas nações, cujos ordenamentos, em sede Direito Penal Substantivo ou Adjetivo, mais se destacaram ao longo da história e como similitudes com o nosso. Outros sistemas, como o alemão, já desenvolveram tantas peculiaridades que a própria conceituação como *Civil* ou como *Common Law* se torna árdua.

Dessa forma, serão traçadas as principais características de cada Corte, analisando-as sob um prisma jurídico comparativo, de modo a se compreender os traços delineadores de seus procedimentos, quanto à eficácia, vigência e adaptabilidade, bem como associando tais elementos a um prisma transconstitucional.

3.1 A CORTE D'ASSISE ITALIANA

No território italiano, há precedentes do julgamento por jurados que remontam o século XVII, sendo inicialmente previsto na primeira Constituição de Bolonha e, após a revolução de 1848, consolidado no Júri misto de doze cidadãos e três juízes, já regulado em 1874. Entretanto, com a ascensão do fascismo ditatorial de Mussolini, o Júri, diretamente ligado à democracia participativa ao permitir a participação do povo italiano no chamado poder judicial, foi extinto, sendo adotado um modelo misto ou escabinado, também chamado de assessorado, que permitia que determinadas pessoas, dotadas de *status* social privilegiado e filiadas ao partido fascista, participassem da administração da justiça (Rangel, 2012, p. 49).

Fato é que, em 1931, o modelo italiano equivalente ao Júri recebeu tratamento constitucional, pela citada forma de escabinado. Todavia, foi regulamentado apenas pela Lei de 10.04.1951. Após se ver livre das nocivas razões elitistas do fascismo, escolheu a Itália ainda assim perdurar com o Júri misto, denominado atualmente *Corte di Assise* ou *d'Assise* – expressão que não possui tradução equivalente para a língua portuguesa.

Essa Corte funciona em primeira instância, com a previsão de um escabinado recursal para reexaminar os veredictos, intitulada *Corte di Assise di Appello*, em substituição à antiga Corte de Cassação. A Corte de Apelação é também constituída por juízes togados e leigos e, nas linhas explicativas de Barazzeta e Bricchetti, atendidas as formas legais, pode o Presidente da República, por decreto, constituir “na mesma circunscrição mais sessões da *Corte di Assise* e, no mesmo distrito, mais seções da *Corte di Assise di Appello*” (1997, p. 604), de modo a incentivar a atuação popular no órgão judicante. Cada *Corte di Assise* atualmente é composta de (a) um magistrado do Tribunal de Apelação, que será o Juiz-Presidente (b) um juiz togado, que participa do Conselho de Sentença, e (c) por mais seis juízes populares, chamados de escabinos, compondo o Conselho. Dessa mesma forma constitui-se a *Corte di Assise di Appello*, sendo, todavia, o seu Juiz-Presidente um magistrado da Corte superior de Cassação. Todas as *Corti d’Assisi* – termo em plural – possuem competência nas circunscrições em que estão sediadas, também conhecidas como *circuitos*.

Segundo o teor do art. 5º do *Codice di Procedura Penale* (Código de Processo Penal), a competência da *Corte di Assise*, assim como no Brasil, é voltada para os crimes mais graves, diferenciando-se, porém, tal rol, a abranger no direito italiano os delitos de pena perpétua ou não inferior a vinte e quatro anos – com a ressalva das exceções previstas no citado art. 5.1.a do CPP italiano –; o homicídio de consentimento (doloso) e o preterintencional; o auxílio ao suicídio; a redução à condição análoga a de escravo; o comércio, alienação ou aquisição humana similar à escravidão; o terrorismo; delitos que ensejam a morte de terceiros – excetuados os crimes de morte consecutória de outro delito, rixa e omissão de socorro –; e, por fim, aqueles previstos na XII disposição da Constituição italiana e no Título I, Livro II, do Código Penal ítalo, desde que possuam pena não inferior, no máximo, a 10 anos (Italia, 1988).

Outra relevante particularidade é que, em decorrência da *Corte di Assise* ser formada por um número par de membros (dois juízes e seis escabinos leigos), a votação, sempre feita por maioria simples de votos, caso resulte em empate, gerará a absolvição do acusado, em virtude da correlata presunção de inocência; sem maioria qualificada para a condenação.

Findos os debates, reúnem-se os membros da *Corte* e decidem, em conjunto e com incomunicabilidade com o meio exterior, a respeito da causa, sendo dever do Juiz-Presidente a redação da ata e da parte dispositiva da sentença, bem como sua exposição de motivos. O voto é secreto, deliberando os juízes populares e togados sobre as questões de fato e de direito, e participando todos da formação do veredicto com paridade de voto.

No âmbito recursal, tem-se o peculiar sistema italiano de duplo grau de jurisdição popular. Por tal via, pode o *Parquet* ou a defesa recorrer, por recurso de apelo, da sentença de absolvição ou condenação, que será julgada por outro Júri misto, com competência para o julgamento em segundo grau, a *Corte di Assise di Appello*.

Vale ressaltar que, no cerne recursal do Júri, a lei italiana faz menção a duas principais vias: a apelação, destinada a reformar sentença da *Corte* por *error in iudicando*, e o recurso de cassação, por *error in procedendo* da sentença prolatada pelo Juiz-Presidente do Júri misto, interposta diretamente perante a Corte de Cassação. Corte essa que, como define seu título, pode cassar a sentença da *Corte di Assise* e da *Corte di Assise di Appello*, levando o réu a novo julgamento no referido órgão, caso se comprove o *error in procedendo*.

Sob tal prisma, a doutrina especializada aduz as vantagens da adoção desse duplo grau de jurisdição no escabinado italiano, salientando, *in verbis*:

O Júri, na Itália, é bem aceito pela doutrina pela própria sociedade, que participa não só das decisões de primeira, mas também das de segunda instância. A ampla participação da sociedade na administração da justiça evidencia o quanto é importante, na Itália, a possibilidade de atuação dos juízes leigos. Além disso, ressaltam-se a cuidado arregimentação e a valorização do juiz leigo, com previsão de pagamento de despesas e valores a título de remuneração, bem como a equiparação a juízes togados em determinadas circunstâncias (Ansanelli Júnior, 2005, p. 191)

Finalmente, considera a doutrina italiana a revisão criminal uma ação autônoma sempre em favor do réu, excetuada a hipótese do art. 69, do CPP italiano, que permite nova ação penal, caso declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude de falsa certidão de óbito.

Em arremate, vale examinar o modelo francês e o maior juízo decisório do seu Júri.

3.2 A *COUR D'ASSISE* FRANCESA

Por fim, tem-se o modelo francês, considerado o berço *mater* do Tribunal do Júri moderno nos sistemas jurídicos *Civil Law*. A França se orgulha de ser esse um resultante da Revolução Francesa de 1789, na qual, pela ausência de confiança nos juízes togados, foi adaptado o modelo anglo-saxão de Júri aos moldes franceses. Em 1808, a *Cour d'Assise* francesa teve sua primeira previsão, formada por um presidente, três magistrados e doze escabinos, apta a julgar os crimes considerados mais graves e já possuindo soberania em seus veredictos, tal como dispunha o art. 350 do então *Code de Instrucion Criminelle*.

Obedecendo ao modelo anglo-saxão, o modelo francês possuía o grande Júri, abolido em 1811, e o pequeno Júri, que conviveu com o modelo de escabinado de Napoleão Bonaparte, adotado em 1809. De fato, o Júri puro somente foi revogado pelo governo ditatorial de Vichy, evidentemente contrário ao caráter democrático participativo.

Nos dias atuais, como ensina Jean Larguier, a *Cour d'Assise* é presidida pelo Juiz de uma Câmara ou Corte de Apelação que apresenta o acusado perante o Júri, “livre e sem algemas, diz a lei, em face da presunção de inocência, pois, do contrário, [...] poderia influenciar os jurados” (LARGUIER, 1995, p. 113), procedendo então ao sorteio aleatório dos que comporão a *Cour*.

A competência da *Cour d'Assise* está definida no *Code de Procédure Pénale* (Código de Processo Penal) francês, em seu art. 231, que prescreve ser de sua competência o julgamento das pessoas a ela encaminhadas pela decisão de acusação, não podendo conhecer de nenhuma outra acusação (France, 2011). Apesar da vagueza conceitual, o próprio regramento francês estipula os delitos mais graves, a serem julgados pelo Corte de Sentença, tais como, *exempli gratia*, os crimes que atentam contra a vida da pessoa (*des atteintes à la vie de la personne*), o estupro (*viol*), o assalto à mão armada (*vol avec arme*), dentre outros.

Em plenário, os membros da *Cour* pronunciam o juramento, passando-se a interrogar o acusado, ouvir as testemunhas, juntar as provas pertinentes e ouvir os debates das partes. Após, o Juiz-Presidente, todos os jurados e os serventuários da Justiça se recolhem em uma sala secreta, incomunicável com o meio externo, para poderem secretamente deliberar sobre a causa. Exige-se o *quorum* de, no mínimo, oito votos para a condenação do réu, no último quesito referente à imputação do crime, a despeito de as teses defensivas apenas necessitarem de maioria simples, de modo a destacar a presunção de inocência no ordenamento francês. Ademais, os votos brancos e nulos, lá permitidos, são sempre computados em favor da defesa.

De mais a mais, a votação pode gerar três veredictos possíveis, quais sejam: *l'arrêt d'acquiescement* (ordem de absolvição), *l'arrêt d'absolution* – sem equivalente no português – e *l'arrêt de condamnation* (ordem condenatória). Na primeira hipótese, os jurados decidem que as perguntas formuladas sobre a culpabilidade do réu são negativas. Na segunda, admite a *Cour d'Assise* que o réu é culpado, todavia o beneficia com escusa absolutória, não lhe sendo nenhuma pena aplicada. Por fim, na ordem condenatória, constata o Júri a culpabilidade do réu, aplicando-lhe a pena fixada pela própria Corte.

Outra particularidade francesa é que o Juiz-Presidente submete novamente aos

jurados a questão referente à reprimenda, para que estes decidam sobre a aplicação da pena, sendo necessária a obtenção de maioria absoluta para a sua fixação. Maioria esta que, não obtida em primeiro turno, tem sua opção descartada, sendo realizado novo turno com pena inferior, até que o Júri chegue a um consenso. Por fim, vale lembrar que os jurados franceses votam também quanto à aplicação do *sursis* – instituto com aplicação similar à suspensão condicional da pena do direito brasileiro –, nos casos em que é admitido.

Como já dito, o sistema recursal francês teve influência italiana, compondo-se pelas *Cours d'Assise d'Appel*, organizadas pela superior Câmara Criminal da Corte de Cassação, que poderá analisar, por recurso interposto da prolação da sentença, o mérito julgado pela *Cour d'Assise*. Desse modo se apresenta o escabinado francês, com um modelo ousado e bem sucedido de fixação da pena, na qual os próprios jurados leigos, em conjunto com os juízes togados que compõem a *Cour d'Assise*, delimitam a justa pena que entendem cabível ao acusado, prevalecendo o veredicto popular até mesmo no âmbito da execução penal.

4. PERSPECTIVAS DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

Como dito, várias são as semelhanças do Júri pátrio com o mesmo instituto em terras outras, percebendo-se que, por meio do uso do instrumentário do Direito Internacional, diversas inovações e adaptações se fazem pertinentes. Até mesmo os escabinados não se distanciam do Júri pátrio, nada mais representando do que Júris mistos, onde, a despeito das críticas, encontra-se indubitavelmente resguardada a função democrática da Corte.

De fato, existem características de cada ordenamento que findam por destacar fatores de justiça, adaptabilidade, coerência jurídica e lógica, eficiência e roupagem democrática ao secular instituto. Isso se destaca em elementos como a audiência preliminar do Júri espanhol, o duplo grau de jurisdição também popular do escabinado italiano e o bem sucedido modelo de fixação da pena do escabinado francês, com atuação complementar dos juízes populares.

A própria presença da instituição nas cartas constitucionais dos países analisados destaca a relevância do tema. O movimento constitucional transnacional se interliga com o Júri, por meio da democracia transnacional, de modo a fomentar um modelo de efetiva participação popular nas decisões locais e globais. Imaginar, por exemplo, o incremento da participação dos cidadãos planetários nas audiências das Comissões e nos julgamentos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos não se mostra mais um sonho distante e ilusório.

Também protagonista se faz o transconstitucionalismo que, em conjunto com a análise comparada do regramento penal e processual penal, possibilita que regras sejam ‘copiadas’ e otimizadas entre diversas nações, em um concreto diálogo de fontes. A Constituição da República brasileira traz, por exemplo, um elemento vanguardista que se eleva à função de paradigma no Direito Comparado, qual seja, a definição do Tribunal do Júri como um direito e garantia fundamental, assegurado a todos em nível de cláusula pétrea.

O cosmopolitismo surge então como elemento hábil à reconstrução desse pensamento, a cola que dá liga aos aspectos transnacionais e transnormativos do Júri, amparado nas kantianas lições de cidadania planetária e de bens comuns globais, de modo a tratar o indivíduo como cidadão global e planetário.

A par de tudo, restam apenas duas dúvidas: havendo condições jurídicas de melhoria, com boas expectativas de adaptabilidade e após um preciso estudo, baseado no do Direito Internacional, de que tais alterações adaptadas de outros regramentos surtiriam primorosos efeitos, por que, com os devidos e necessários cuidados, não poderia o Brasil adotá-las? Há razoabilidade em não se progredir, caso seja possível?

Decerto, o Júri permite esse raciocínio crítico sobre elementos transconstitucionais, suscita as mais variadas questões sobre a rica variedade normativa e cultural de diferentes nações e abre espaço para o estudo da ‘importação’ do instituto nos modelos supranacionais. O desafio parece ser de árdua missão, mas também demonstra alto valor a toda a comunidade jurídica que valoriza os benefícios e virtudes do secular Tribunal do Júri.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, evidencia-se que o Júri atravessou os séculos, permeia a atualidade e se ramifica em uma variedade de formas e modalidades hodiernas, sem perder a democracia representativa e participativa que o definem desde seus primórdios. Sua essência se comunica intimamente com as virtudes do transconstitucionalismo, gerando e sofrendo atualizações constantes entre ordenamentos jurídicos de países e, mesmo, de continentes diferentes e longínquos.

Nessa esteira, o Direito Internacional e o Direito Comparado – o qual, para muitos, faz parte do primeiro – igualmente evoluíram de modo a provocar uma abordagem inter e supranacional do Júri e de seus elementos normativos. A possibilidade de criação de um

Conselho de Sentença supranacional, para conhecer e julgar, por exemplo, demandas levadas à competência de Cortes Internacionais de Justiça, retrata a clara tendência de que o julgamento por pares, que já possui *status* constitucional na maioria das nações globais, seja mais uma vez elevado, agora a nível transnacional.

De fato, os aspectos transnacionais e transnormativos do Júri permitem que, no diálogo de fontes entre regimes diferentes, as semelhanças positivas se destaquem e retroalimentem melhorias em cada sistema jurídico sob análise. Exemplos não faltam disso, tal como se observa no sistema recursal de soberania dos veredictos italiano, na autonomia do conselho de jurados francês para a dosimetria da pena, na ‘exportação’ do escabinado alemão, na influência do Júri americano em âmbito global e, vale mencionar, no tratamento constitucional brasileiro do Corpo de Jurados.

Além disso, ideários jurídicos como o *non-self incrimination*, o *cross examination* e diversas outras premissas que se espalham por todo o Direito repousam suas raízes no Júri e na sua abordagem comparativa.

Na ótica supranacional e transconstitucional, também se apresenta vanguardista o estudo da maior relevância do Júri no diálogo constitucional de fontes e da possibilidade de maior participação democrática dos cidadãos planetários nos ritos decisórios de cortes supranacionais, ainda que de forma adaptada como se verifica nas cortes mistas europeias.

Essa união de institutos, sem dúvida, apresenta riquezas de conceitos e possibilidades que, à luz do adequado transconstitucionalismo e da crítica jurídica pertinente, pode trazer avanços significativos inclusive à validação daquelas cortes, pela maior participação popular. O Júri participativo, democrático e popular ainda promete subsistir por muito tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Timóteo Ágabo Pacheco de. O Tribunal do Júri Pátrio e a Análise Comparativa no *Common Law*. In: BOTTEGA, Clarissa (org.); *et al.* **Direitos humanos numa perspectiva atual**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2022.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 4, n. 15, 1996.

ARRUDA, José Acácio. **Breve História do Júri Criminal Inglês**. 2012. Doc. eletrônico. Disponível em: <www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso: 21 jul. 2023.

BARAZZETA, Aurélio e BRICCHETTI, Renato. **Codice di procedura penale e leggi complementari**. Carsoli, 1997.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito penal da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOSSERMANN, Klaus. The atmosphere as a global commons. In: Jordi Jaria-Manzano; S. Borràs. **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Edward Elgar, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. **O direito comparado na jurisdição constitucional**. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 469-492, dez. 2010. Doc. eletrônico. Disponível em <www.scielo.br/j/rdgv/a/mrBH6vqQdksL7LMtxHwSF6C/?lang=pt>. Acesso: 15 jun. 2023.

DANTAS, Ivo. **Direito Comparado como Ciência**. Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 134, abr-jun 1997, p. 231-249.

DIDIER, Fredie. Jr et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 02. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2013.

FRANCE. **Code de procédure pénale**, version consolidée au 11 novembre 2011. Documento eletrônico. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006071154/>>. Acesso: 15 jun. 2023.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

GUTTERIDGE, H.G. **Le Droit Compare**. Paris: LGDJ, 1953.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HENDLER, Edmundo (Coord.). **Sistemas procesales penales comparados**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2003.

ITÁLIA. **Decreto del Presidente Della Repubblica**. 1988. Approvazione del Codice di Procedura Penale. Doc. eletrônico. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Acesso em: 20 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LARGUIER, Jean. **La procédure pénale**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, José Luiz Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Internacionalização do direito e bens públicos mundiais**. Revista NEJ - Eletrônica, Volume 18, n. 03, ps. 454-473, set./dez. de 2013.

_____. **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOLIANO, Vitor. **Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri – Contradições e soluções**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. In: **Revista de Investigações Constitucionais - Journal of Constitutional Research**, vol. 03, 2016, ps. 141-166. Documento eletrônico. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/48066>>. Acesso: 05 abr. 2023.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri - Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

WHITAKER, Firmino. **Jury**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 1930.